



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600084-79.2022.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600084-79.2022.6.02.0045 - Coité do Nóia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - COITE DO NOIA - AL - MUNICIPAL, JOSE TELMO BARBOSA,
THONY HAMY CHERDAN SEBASTIAO

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ÓRGÃO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS EM COITÉ DO NÓIA/AL. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DETECTADAS. DESPESAS OMITIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, em consequência, a sentença que desaprovou as contas do Órgão Municipal do PROGRESSISTAS em Coité do Nóia/AL, relativas às eleições 2022, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Órgão Municipal do PROGRESSISTAS em Coité do Nóia/AL, em face da sentença id. 10083586, proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas relativas ao pleito de 2022.
2. Segundo a sentença recorrida, o Partido omitiu despesas de sua contabilidade, realizadas junto ao fornecedor DIOGO NUNES FELINTO & CIA LTDA, no valor total de R\$ 10.930,00, de acordo com informações obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais (id. 10083579).
3. Alega o recorrente (id. 10083590) que não efetuou nenhuma compra na empresa DIOGO NUNES FELINTO & CIA LTDA, tendo procurado o fornecedor e solicitado o cancelamento das notas, conforme protocolo apresentado.
4. Requer, dessa forma, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o recurso seja provido e as contas aprovadas.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10083835, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
8. No presente caso, embora o recorrente pretenda obter a reforma do julgado, o Recurso Eleitoral não merece provimento, conforme se passará a fundamentar.
9. Conforme prevê o art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, haverá julgamento pela desaprovação das contas *"quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade"*.
10. Constata-se dos autos que, quando da análise técnica, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de

dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, com possível violação do que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	%	FONTE DA INFORMAÇÃO
22/08/2022	10.622.700/0001-71	DIOGO NUNES FELINTO & CIA LTDA	192	5.090,00		NFE
30/09/2022	10.622.700/0001-71	DIOGO NUNES FELINTO & CIA LTDA	203	5.840,00		NFE

11. Após regular intimação acerca da existência das notas fiscais, o Órgão Partidário alegou que não efetuou nenhuma compra na aludida empresa e que entrou em contato com o fornecedor solicitando o cancelamento dos documentos fiscais. Para subsidiar argumento, juntou aos autos mero protocolo realizado perante o Governo do Estado de Alagoas no dia 22/08/2023.
12. A respeito do tema, o art. 59 da Resolução 23.607/2019 prevê que *"o cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular"*.
13. O art. 92, §6º, do mesmo normativo, por sua vez, estabelece que *"na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor"*.
14. Ocorre que, em que pese o prestador negue ter conhecimento das referidas despesas, juntando aos autos protocolo de pedido de cancelamento das notas fiscais, por ausência de prestação do serviço, não apresentou elemento documental outro apto a corroborar o efetivo cancelamento.
15. Acrescente-se que o Parecer Conclusivo id. 10083579 informa que *"a Secretaria desta Zona Eleitoral, realizando diligências para confirmar o cancelamento das notas, constatou, após acesso ao sistema de notas fiscais eletrônicas do Governo Federal, que as mesmas continuam ativas, com situação atual de autorizadas, conforme documentos ID n°s 120481313 e 120481314."*
16. Desse modo, ausente comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada de esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, §6º, da Res. TSE n° 23.607/19),

bem como tendo o órgão fazendário competente confirmado que os documentos fiscais continuam ativos, resta caracterizada a omissão de gastos eleitorais, assim como o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada (arts. 31 e 32 da Res. TSE nº 23.607/19).

17. Apresentando-se, portanto, inviável a superação da falha grave apontada, faz-se necessário o desprovimento do apelo.
18. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, em consequência, a sentença que desaprovou as contas do Órgão Municipal do PROGRESSISTAS em Coité do Nória/AL, relativas às eleições 2022.
19. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator